



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO

Centro Político-Administrativo Prefeito Hélio Benzi - 3226-1007 (Fax)

R. Corumbá, Q 28 - CEP 79370-000 - C. Postal 12 - CNPJ 02.017.960/0001-90 - Ladário-MS

LEI Nº 1.072/2020.

SANCIONO a presente Lei.
Em: 18 de setembro de 2020.



IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal

Fica proibido a comercialização, o uso, o porte e a posse da substância constituída de vidro moído e cola (CEROL), além da linha encerrada com pó de ferro, algodão e óxido de alumínio (linha chilena), e de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipa que possua elementos cortantes, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LADÁRIO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido a comercialização, o uso, o porte e a posse da substância constituída de vidro moído e cola (Cerol), além da linha encerrada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (Linha Chilena) e qualquer produto utilizado na prática de soltar pipas que possua elementos cortantes.

§ 1º O serviço de disque denúncias será disponibilizado para que sejam feitas denúncias de uso, fabricação ou comercialização de produtos listados no artigo 1º.

§ 2º Em caso de ocorrência de acidente em consequência do uso, ou denúncia do uso de posse, ainda que para fins recreativos, o agente público em atendimento deverá averiguar a presença no local de pessoas portando os produtos elencados no artigo 1º.

§ 3º Em caso de ocorrência do previsto no parágrafo anterior, os infratores deverão ser conduzidos à Delegacia de Polícia Civil para lavrar o auto de flagrante e aplicação de multa administrativa e o material encontrado deverá ser apreendido e conduzido para imediata perícia a ser realizada pela Polícia Civil e posterior destruição.

Art. 2º O descumprimento do disposto no art. 1º desta Lei, de acordo com o previsto no artigo 132 do Código Penal, acarretará ao infrator multa administrativa sem prejuízo da legislação penal:

I - multa de 50 UFIRs em caso de flagrante utilização compra transporte, manuseio ou posse dos materiais elencados nesta Lei, ainda que para fins recreativos;

II - em caso de infrator menor de idade, a multa deverá ser aplicada por órgão competente ao seu responsável legal;

III - em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, não podendo ultrapassar o limite de 200 UFIRs;

IV - multa de 500 UFIRs em caso de pessoa física ou estabelecimento denunciado ou flagrado, em fiscalização de órgãos competentes, comercializando, tendo em estoque, depósito, guarda ou fabricação dos materiais elencados no artigo 1º desta Lei;





V - em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, não podendo ultrapassar o limite de 1.000 UFIRs; e

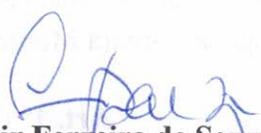
VI - em caso de reincidência, ultrapassando o valor limite da multa e que trata este inciso, as autoridades competentes ficarão autorizadas a fechar o estabelecimento.

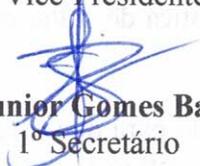
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ladário-MS, 25 de agosto de 2020.


Daniel Benzi
Presidente


Gesiel Paiva Figueiredo
1º Vice-Presidente


Ludimir Ferreira de Souza
2º Vice-Presidente


Jonil Junior Gomes Barcellos
1º Secretário


IRANIL DE LIMA SOARES
Prefeito Municipal de Ladário


Antônio João Conde da Silva
2º Secretário